



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35018.000111/2006-13
Recurso nº 249.658 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.004 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CEREALISTA CASTRO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR / BA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2006

Ementa:

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. PENALIDADE ISOLADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso de aplicação de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória há que se observar o prazo para se efetuar o lançamento de ofício previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA-LIMA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo e Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

O lançamento se refere Auto de Infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõem os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/1991, e art. 283, inciso I, alínea “g”, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados, as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores extras pagos por intermédio de folha de pagamento (levantamento VE), período da ação fiscal: 01/1996 a 12/1998, conforme fls. 08 dos autos.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 40 a 48.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 122 a 127, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente discordando da DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 139 a 152. Em síntese alega o seguinte:

a) em preliminar, aduz decisão liminar em Mandado de Segurança sob n.º. 2007.34.00.028619-5 da 22ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde obteve êxito para desobrigá-lo da exigência do depósito recursal de 30% da exação fiscal. Assevera, ainda, que é de 5 (cinco) anos o direito de lançar em relação ao período alvo da fiscalização. Este prazo decadencial é assente na doutrina e jurisprudência tributária, bem como, de conformidade com o art. 150, § 4º., do CTN;

b) deve ser anulada a decisão de primeira instância diante a negativa de dilação de prazo para entrega de toda documentação pertinente, o que levou a fiscalização a autuar sem apreciação de diversos documentos imprescindíveis à elucidação dos fatos;

c) inexistente qualquer débito relativo à empresa, pois os valores devidos sempre foram recolhidos;

d) solicita diligência fiscal para análise dos documentos que estão à disposição da fiscalização, demandando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos;

e) por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso interposto.

Os autos foram encaminhados ao 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento - DF (fls. 157).

É o relatório.



Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 157; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto a questão preliminar relativa a decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº. 2007.34.00.028619-5 da 22ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi atendida a decisão judicial e acatado o recurso. A exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009.

Quanto à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício (art. 149, inciso VI do CTN) no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art 173, inciso I, e § único, do Código Tributário Nacional - CTN.



No presente caso o lançamento foi efetuado em 13 de junho de 2006, fl. 01, sendo o requerente cientificado em 16 de junho de 2006.

A obrigação não restou adimplida, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a dezembro 1998, conforme fls. 08 dos autos. Deste modo, a regra decadencial aplicável ao caso em concreto é a prevista no artigo 173, inciso I, em combinação com o parágrafo único, todos do CTN. A competência mais recente (dezembro de 1998) decaiu em dezembro de 2004, pois o vencimento da mesma sendo em janeiro de 1999, a contar de 1º de janeiro de 2000 fluiria o prazo de cinco anos.

Neste sentido é o entendimento da 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº 9101, sessão de 04 de novembro de 2009, referente ao Recurso Especial nº 140.076, cuja ementa transcrevo:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

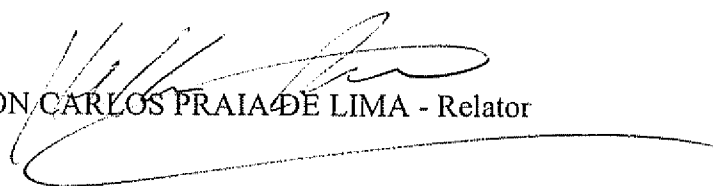
O recorrente não apresentou documentos comprobatórios que justificassem suas argumentações. Indefiro o pedido de diligência fiscal em razão do não cumprimento dos requisitos necessários pelo requerente, conforme art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONCEDER PROVIMENTO ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 2803-00.004.

Brasília 22 de junho de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional